



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.721144/2012-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.951 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria PIS e Cofins
Recorrente HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2008

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. EFEITOS PRETÉRITOS. POSSIBILIDADE.

O fundamento do não reconhecimento do direito creditório e da decisão recorrida, unicamente, foi o Parecer PGFN/CRJ 19/2011, que foi superado pelo Parecer PGFN/CRJ 1177/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral, pela Recorrente, a advogada Naíla Hinz dos Santos, OAB/SP nº 285763.

, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo – Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos

Araujo, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Winderley Moraes Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Refere-se o presente processo administrativo de pedido de habilitação de crédito, fundado em ação judicial transitada em julgado.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata-se de Despacho Decisório, fls. eletrônicas nº 1123/1126, que, baseado nas razões expostas no Parecer SEORT/DRF/BRE nº 250/2012, reconheceu em parte o direito creditório utilizado pela contribuinte e, conseqüentemente, homologou parte das Declarações de Compensação apresentadas.

Os fundamentos da decisão foram expostos da seguinte forma no mencionado Parecer:

1.Introdução

Em 31/01/2008 o interessado teve deferido o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado (3 a 5).

Optou por utilizar os créditos de Cofins através de compensação (fls. 6 a 29). O presente relatório visa aferir a suficiência do crédito para compensação dos débitos declarados.

...

3.Do Período de Abrangência da Ação

Conforme Parecer PGFN/CRJ 19/2011, o Mandado de Segurança, embora seja meio hábil para a declaração do direito à compensação tributária, não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, já que não é substitutivo de ação de cobrança. Em relação a períodos posteriores à impetração permite medidas executórias do julgado. Orienta o parecer, em suas conclusões, que “a sentença proferida em sede de Mandado de Segurança se sujeita a dois regramentos:

b) como o writ alcança somente as prestações atuais e futuras, gozam os consectários entre a data da impetração e do efetivo cumprimento da ordem de força mandamental e de eficácia executiva (no caso de não cumprimento da ordem – art. 461 do CPC), podendo tais valores, em consequência, ser objeto de compensação tributária (Súmula 213 do STJ) e,

b) inviabilidade da cobrança, por meio de mandado de segurança, dos valores referentes às parcelas pretéritas ao ajuizamento do writ e, portanto, impossibilidade de compensação de tais créditos, devendo ser ajuizada nova ação (repetição de indébito) à satisfação dos créditos pretéritos (Súmulas 269 e 271 do STF)”.

A ação que deu origem ao presente processo abrange então os pagamentos efetuados a partir de 13/11/2000, data de impetração da ação inicial (fl. 55).

...

7. Da Homologação Parcial dos Débitos

Conforme § 7º do art. 26 da IN SRF nº 600/2005, os débitos do sujeito passivo foram compensados na ordem indicada nas declarações de compensação. O crédito reconhecido foi suficiente para compensação parcial dos débitos declarados (fl. 1113 a 1114), mantido saldo devedor remanescente (fls. 1115 e 1121).

8. Conclusão

Diante de todo o exposto proponho que:

a) SEJAM HOMOLOGADAS INTEGRALMENTE as compensações declaradas nas DComp nº 09510.77080.300508.1.3.54-6827, 30535.25815.200608.1.3.54-5903 e do débito de Cofins - código de receita 5856-01, vencido em 18/ 07/ 2008, no valor de R\$ 9.904.565,07 - constante da DComp nº 31026.61143.180708.1.3.54-2478;

b) SEJA HOMOLOGADA PARCIALMENTE a compensação do débito de PIS/Pasep (código de receita 6912-01) vencido em 18/ 07/ 2008, constante na DComp nº 31026.61143.180708.1.3.54-2478, até o limite do saldo de crédito disponível conforme fl. 1114.

c) NÃO SEJAM HOMOLOGADAS as compensações dos débitos declarados nas Dcomp nº 35872.42791.060808.1.3.54-3232, 07068.37998.200808.1.3.54-5477 e 39262.08154.190908.1.3.54-4580;

Como já dito, as propostas do Parecer foram acatadas pela autoridade competente, resultando na homologação de parte das declarações.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega:

Da possibilidade de a decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 2000.71.00.037521-8 alcançar recolhimentos de tributos anteriores à impetração

De acordo com as d. Autoridades Fiscais, parte das compensações realizadas pela Manifestante não poderia ser homologada por insuficiência de crédito, uma vez que todos os pagamentos de COFINS realizados anteriormente ao ajuizamento do Mandado de Segurança nº 2000.71.00.037521-8 deveriam ser desconsiderados, porque o writ não poderia produzir efeitos pretéritos.

Contudo, tal entendimento não reúne condições de prosperar e merece reforma.

A Manifestante, na qualidade de associada ao Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande Sul (SINMETAL), foi beneficiada pela decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 2000.71.00.037521-8, em que foi concedida a "segurança exclusivamente na parte concernente à ampliação da base de incidência promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98" nos termos do Acórdão do Superior Tribunal Federal proferido no âmbito do Recurso Extraordinário n. 394.114-3/RS, publicado no Diário de Justiça de 12/12/2005 (Doc.04) e que transitou em julgado em 09/02/2006 (Doc. 05).

Em referido Mandado de Segurança pleiteou-se a concessão da segurança para que "os filiados da Impetrante voltem a recolher a Cofins nos moldes originários da Lei Complementar 70/91 (...) afastando as alterações introduzidas pela Lei 9718/98 (...), declarando-se, em caráter incidental, a inconstitucionalidade dos artigos 3º e 8º da Lei nº 9.718/98 (...)".

Como se vê, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 em controle difuso de constitucionalidade, o que implica reconhecer o vício da norma desde sua origem (efeitos ex tunc), motivo pelo qual é inegável que todos os pagamentos indevidamente efetuados pela Manifestante com fundamento no artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 devem ser considerados pela Receita Federal do Brasil para a compensação com quaisquer tributos por ela administrados.

Conclui-se, por conseguinte, que a glosa perpetrada pelas d. Autoridades Fiscais dos créditos pagos de fevereiro de 1999 a setembro de 2000 é totalmente indevida.

...

Ademais, cabe ressaltar que não há que se falar em aplicação das Súmulas 269 e 271 do Egrégio STF. Isso porque o Mandado de Segurança Coletivo nº 2000.71.00.037521-8 tinha por objetivo a declaração do direito líquido e certo das associadas do SINMETAL de não se sujeitarem ao recolhimento indevido do PIS e da COFINS nos moldes preconizados pelo artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, de maneira a não ter havido discussão de valores, motivo pelo qual o provimento judicial não produziu efeitos pretéritos, mas sim efeitos patrimoniais futuros quanto aos débitos que foram e serão quitados com os créditos de COFINS habilitados por meio do processo administrativo nº 13896.001540/2006-19.

...

Ora, ilustres Julgadores, não fosse dessa maneira, não seria possível admitir a impetração de Mandado de Segurança para o fim de declarar direito à compensação tributária, tal qual autorizado pela Súmula nº 213 do Egrégio STJ, hipótese em que a imensa maioria das ações versam sobre recolhimentos indevidos realizados anteriormente ao seu ajuizamento.

Dessa maneira, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que a Manifestante tem o inabalável direito à utilização dos créditos indevidamente recolhidos desde março de 1999 (período de apuração de fevereiro de 1999) e não desde novembro de 2000 (período base de outubro de 2000), tal qual constou no r. despacho decisório decorrente do Parecer SEORT/DRF/BRE n. 250/2012 ora impugnado, motivo pelo qual a presente Manifestação de Inconformidade deve ser integralmente acolhida, homologando-se, por conseguinte, as compensações realizadas nos PER/DCOMPs nºs 39262.08154.190908.1.3.544580, 35872.42791.060808.1.3.54-3232 e 07068.37998.200808.1.3.54-5477, e a parcela não homologada do PER/DCOMP nº 31026.61143.180708.1.3.54-2478.

Da inaplicabilidade do Parecer PGFN/CRJ n. 19/2011 no presente caso e da conseqüente nulidade do ato administrativo por ausência de motivação.

Não obstante os argumentos anteriormente apontados, que já desqualificam o Parecer SEORT/DRF/BRE n. 250/2012, cumpre destacar que o fundamento exclusivo no Parecer PGFN/CRJ n. 19/2011 (vide fls. 1123 e 1124) para sua fundamentação jurídica, torna o primeiro Parecer absolutamente nulo, por falta de motivação. Vejamos:

(1º) o Parecer PGFN/CRJ n. 19/2011 não foi publicado;

(2º) o Parecer PGFN/CRJ n. 19/2011 não é instrumento hábil para restringir direitos e muito menos alterar decisões judiciais transitadas em julgado;

(3º) o Parecer PGFN/CRJ n. 19/2011 não se aplica retroativamente; e

(4º) o Parecer PGFN/CRJ n. 19/2011 não tem competência para direcionar a atuação dos agentes da Receita Federal do Brasil.

...

Conclusão do tópico; ausência de motivação do Parecer SEORT/DRF/BRE n. 250/2012 em razão da fundamentação com base no Parecer PGFN/CRJ n. 19/2011 não aplicável ao caso
Conforme visto, as d. Autoridades Fiscais embasaram a não aceitação dos créditos decorrentes dos recolhimentos a maior ocorridos antes do ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 2000.71.00.037521-8 no entendimento exarado no Parecer PGFN/CRJ n. 19/2011, que, pelas razões acima expostas, não é aplicável ao caso.

Por conseqüência, isso implica constatar que o Parecer SEORT/DRF/BRE n. 250/2012 se consubstanciou em um ato administrativo sem motivação, o qual é absolutamente nulo e deve, por conseguinte, ser integralmente cancelado por essa c. Delegacia de Julgamento.

...

Reitera-se que a ausência de motivação aplicável/válida no Parecer SEORT/DRF/BRE n. 250/2012 torna-o absolutamente nulo, não devendo produzir nenhum efeito, de forma que o seu cancelamento integral por essa c. Delegacia de Julgamento mostra-se como a medida apropriada para homologar as compensações efetuadas pela Manifestante e baixar, por completo, as cobranças exigidas no processo desmembrado n. 13896.721215/2012-14.

Da nulidade da decisão exarada com base no Parecer SEORT/DRF/BRE n. 250/2012 por força das incorreções nos cálculos realizados pelas d. Autoridades Fiscais

Afora os equívocos jurídicos acima expostos, consistentes na indevida utilização do Parecer PGFN/CRJ n. 19/2011 e na não aceitação dos recolhimentos a maior de COFINS ocorridos antes de 13/11/2000, data de impetração do Mandado de Segurança Coletivo (fl.55), o presente processo administrativo também apresenta alguns erros materiais que culminaram num crédito menor da Manifestante para o período aceito pelas d. Autoridades Fiscais, ou seja, para os recolhimentos a maior ocorridos após aquela data.

Conforme levantamento feito pela Manifestante, considerando somente o período posterior a 13/11/200, as d. Autoridades Fiscais cometeram dois erros materiais na análise das compensações:

(1º) calcularem um crédito menor do que a Manifestante realmente teria, pois o valor de débito de COFINS apurado em 01/2003 constou como sendo de R\$ 6.039.469,62, quando o correto seria R\$ 5.361.955,13;

e (2º) calcularem um débito não-compensado maior do que o devido pela Manifestante, pois o valor de saldo de PIS não homologado na PER/DCOMP n. 31026.61143.180708.1.3.54-2478 constou como sendo de R\$ 949.389,80, quando, pelos próprios cálculos das Autoridades Fiscais, o saldo seria de R\$ 261.446,44. Isso mesmo sem considerar a correção do 1º erro apontado acima.

...

Logo, é imperiosa a constatação final no sentido da total improcedência do Parecer SEORT/DRF/BRE nº 250/2012 (...) razão pela qual a Manifestante (...) requer e espera:

a declaração de nulidade do presente processo administrativo em razão do reconhecimento das conclusões (a), (b) e/ou (c) apontadas acima;

a confirmação da liquidez e certeza da totalidade do direito creditório originalmente declarado pela Manifestante, no valor histórico de R\$ 60.114.244,58 (...);

a homologação integral das compensações declaradas pela Manifestante (...), dando-se baixa do processo administrativo nº

13896.721144/2012-50; e, por consequência, o cancelamento de todas as cobranças que compõem o processo administrativo nº 13896.72125/2012-14 decorrente/derivado/desmembrado deste.

Examinados os autos, esta Turma de Julgamento converteu o julgamento em diligência por meio do Despacho nº 3474, de 18/03/2013, fls. 1229/1231, no qual, diante dos argumentos apresentados pela interessada, foi solicitado da autoridade jurisdicionante que:

esclareça as razões da diferença entre os valores exigíveis do débito de PIS registrado na Declaração de Compensação nº 31026.61143.180708.1.3.542478;

e demonstre o saldo efetivamente exigível naquela DCOMP;

A autoridade jurisdicionante adotou os procedimentos que entendeu necessários para o atendimento da diligência e relatou os seus resultados na Informação Fiscal juntada às fls. 1245/1246.

A contribuinte foi intimada da diligência e apresentou complemento à Manifestação de Inconformidade na qual reclama de inconsistências nos cálculos apresentado sna diligência e aponta novo erro material neles presente.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2008

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

Os créditos reconhecidos judicialmente em sentença transitada em julgado poderão ser utilizados para extinção de débitos por meio de compensação administrativa, até seu limite e obedecidos os requisitos próprios dessa modalidade extintiva.

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONDIÇÕES.

Ao optar pela via administrativa para a compensação de crédito tributário reconhecido pelo Poder Judiciário, a contribuinte se sujeita às regras próprias desse regime. A aplicação de entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que reconhece como aproveitáveis na compensação administrativa apenas os créditos decorrentes de pagamentos efetuados após a impetração de Mandado de Segurança não representa desrespeito ao determinado na via judicial, mas apenas define os meios apropriados para o aproveitamento daquele crédito.

DIREITO CREDITÓRIO. CÁLCULO. ERRO DE FATO. CORREÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.

A constatação de erro no cálculo do montante do direito creditório não implica nulidade do despacho decisório mas tão somente erro material passível de correção.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Na decisão recorrida afirmou-se que

É o relatório.

Fez sustentação oral, pela Recorrente, a advogada Naíla Hinz Santos, OAB/SP nº 285763.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se o presente processo de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, cujo objeto foi a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, em controle difuso de constitucionalidade para utilização de créditos de Cofins, através de compensação.

O cerne da questão, em apertada síntese, decorre do entendimento veiculado no Parecer PGFN/CRJ 19/2011, segundo o qual o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, já que não seria substitutivo de ação de cobrança. É dizer, os pagamentos indevidos, alcançados pela sentença concessiva da segurança, apenas seriam aqueles ocorridos em data posterior à impetração do mandado, ao passo que os anteriores, deveria ser ajuizada ação de repetição de indébito, que possibilitaria os efeitos patrimoniais requeridos.

A ação judicial atrelada ao pedido de habilitação refere-se a mandado de segurança coletivo, impetrado pelo sindicato ao qual é filiada, conforme se verifica às fls. 109 e ss.

Entende-se, que, a tutela jurisdicional originada da ação de mandado de segurança é hábil a respaldar pedidos de compensação, inclusive para períodos anteriores à impetração, caso seja esse o pedido formulado pelo impetrante.

O mandado de segurança possui um rito procedimental diferenciado, posto que se suprime a fase processual instrutória, devendo o autor trazer a prova de seu direito, de plano, dispensando-se a dilação probatória, isto é, o direito líquido e certo.

A tutela jurisdicional pleiteada, em matéria tributária, será a mesma eficácia de uma ação de rito ordinário, a depender do pedido formulado pelo impetrante, que delimitará os limites da lide.

Por conseguinte, não há óbice no direito positivo em vigor, para que se a tutela pretendida em mandado de segurança tenha os assim denominados "efeitos patrimoniais", isto é, alcance fatos anteriores à sua impetração.

Nesse sentido, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional alterou o seu entendimento, revogando o Parecer PGFN/CRJ 19/2011, ao editar o Parecer PGFN/CRJ 1177/2013. No referido parecer afirma-se que:

[...]

20. Logo, declarada judicialmente a inexistência da relação jurídico-tributária e identificados todos os elementos da obrigação devida, sob o viés literal da legislação que rege o instituto da compensação (Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008¹, e CTN), deixa de existir óbice para o deferimento da compensação pela Administração Pública Tributária, já que o contribuinte estará amparado por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inexigibilidade do tributo.

21. Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que entende o STJ que o ajuizamento da ação mandamental interrompe a fluência do prazo prescricional para a ação de repetição do indébito tributário.

22. Citado juízo desponta como entendimento consagrado nos REsp nº 1.181.834/RS² e AgRg no REsp nº 1.181.970/SP³.

¹ Disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS), o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), o reembolso de salário-família e salário-maternidade e dá outras providências.

² EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPTÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 168 DO CTN. INEXISTÊNCIA.

1. A impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de repetição do indébito tributário, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus inicia a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente. Precedentes.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 17/08/2010)

³ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO – TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO – AJUIZAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

A impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ.

23. Então, se a impetração do mandado de segurança possui o condão de interromper a fluência do prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito tributário, parece inócuo negar à parte o direito imediato à compensação das parcelas pretéritas ao ajuizamento do mandamus.

24. Ademais, como é sabido, ajuizada a ação de repetição do indébito, não poderá o Poder Judiciário decidir de modo diverso ao julgado anterior, que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária, à época, em litígio.

25. Portanto, submeter a matéria a um novo juízo de certificação antes de sua efetiva satisfatoriedade não apresenta muita utilidade prática, na medida em que o novo julgado apenas registrará o que já fora declarado na primeira ação, revestindo-o da pretensão condenatória.

26. Contudo, em que pese as considerações acima exaradas, a técnica impõe, devido às particularidades da ação mandamental, que se onere o impetrante com a obrigatoriedade de ajuizar nova demanda para a satisfação exclusiva dos créditos recolhidos anteriormente à propositura do writ.

27. Tal lógica, embora seja fruto da natureza da sentença de mandado de segurança, tem se mostrado inútil, pois o STJ⁴ já se posicionou, embora haja decisões em sentido contrário, pela viabilidade da aludida compensação.

28. Destarte, parece estar dissociado da realidade o enunciado da Súmula nº 271 do STF, o qual dispõe que a concessão de mandado de segurança não produz quaisquer efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.

29. Assim, embora não se ignore a natureza da sentença de mandado de segurança e todos os corolários dela decorrentes, o apreço aos rigores da técnica, no presente caso, gera, de fato, real benefício jurídico à Fazenda Nacional?

30. Esta Procuradoria-Geral inclina-se em responder, hoje, negativamente à indagação, pois a realidade parece superar a tese contida na Súmula nº 271 do STF.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 15/04/2010)

Doc. STJ, REsp 1.111.164/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009.

Aut. STJ, REsp 982.514/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/11/2008. Assinado digitalmente em 21/12/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 15/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

31. Outrossim, a viabilidade da compensação imediata das parcelas vencidas ao ajuizamento do mandado de segurança, além de não causar prejuízo processual à União, prestigia ainda diversas balizas constitucionais, dentre as quais, destacam-se, dada a relevância que se aplica ao caso, a eficiência, a celeridade e a economia processual. Ademais, desonera não somente o contribuinte, mas a própria PGFN e o Poder Judiciário, que se veem desobrigados de atuarem em questões em que já antevisto o derradeiro resultado.

32. Portanto, considerando a existência de decisões judiciais que reconhecem o direito à compensação de prestações anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança e a ausência de dano relevante à Fazenda Nacional – já que o prazo prescricional para o ingresso de eventual ação de repetição do indébito tributário não flui com o ajuizamento da ação mandamental e, uma vez interposta tal ação de repetição, será o juízo inábil a reverter a coisa julgada declaratória desfavorável à Fazenda Nacional – é de se reconhecer o direito dos contribuintes de que, nas ações mandamentais transitadas em julgado, em que fora obtido o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária e que contenha todos os elementos identificadores da obrigação devida, os créditos pretéritos ao ajuizamento da ação podem ser compensados de imediato, sem a necessidade do ajuizamento de ação condenatória para tal finalidade.

33. Todavia, destaca-se que a satisfação dos créditos vencidos sempre deve encontrar limite no prazo prescricional a que se refere o art. 168 do CTN ou em outro prazo específico da relação substancial deduzida em juízo.

É dizer, a eficácia condenatória do mandado de segurança, dependerá do pedido formulado – no caso, além da declaração incidental de inconstitucionalidade da lei que fundamentou os pagamentos indevidos, deve haver o expresso pedido de compensação ou restituição dos valores, dentro dos prazos permitidos em lei.

No caso em tela, o fundamento do não reconhecimento do direito creditório e da decisão recorrida unicamente foi o Parecer PGFN/CRJ 19/2011, que foi superado pelo o Parecer PGFN/CRJ 1177/2013, cujo entendimento é favorável à tese da Recorrente.

Em face do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para que, ultrapassada a matéria julgada, o processo retorne à autoridade preparadora, para o cálculo do direito creditório.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 (Art. 1º, III, 2004/11/11)

Autenticado digitalmente em 21/12/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO, Assinado digitalmente em 22/12/2015 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA

Impresso em 15/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA